

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800486-03.2026.8.19.0012

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: RONEI PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR (GRAM). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VERBA DESTINADA A COMPENSAR OS RISCOS EXISTENCIAIS INERENTES À ATIVIDADE MILITAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Servidor militar estadual da ativa ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, pleiteando a cessação dos descontos de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM, instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A sentença reconheceu a natureza indenizatória da verba e condenou o Estado do Rio de Janeiro à restituição dos valores descontados. O Estado apelou sustentando a natureza remuneratória da GRAM e a legalidade da tributação.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se a Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM possui natureza indenizatória ou remuneratória; (ii) se é devida a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a referida gratificação.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A GRAM possui natureza indenizatória, uma vez que sua concessão decorre dos riscos excepcionais da

atividade militar, não configurando acréscimo patrimonial remuneratório; (4) A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a GRAM não se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, por se tratar de verba *pro labore faciendo*, com caráter compensatório; (5) Sendo a natureza da GRAM indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda e, conseqüentemente, o autor deve ser restituído pelos valores que foram descontados no quinquênio que antecedeu à propositura da ação; (6) Mostra-se acertada a sentença de primeiro grau ao fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, em consonância com a natureza tributária da repetição do indébito; (7) Igualmente, revela-se correta a definição do termo inicial da correção monetária, bem como dos índices de atualização e da taxa de juros aplicáveis, os quais foram estabelecidos em estrita observância aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905 e Súmula 523).

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: (9) A Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM possui natureza indenizatória, razão pela qual não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título; (10) A restituição de valores descontados indevidamente deve observar a prescrição quinquenal e ser corrigida conforme os parâmetros da EC nº 113/2021.

Dispositivos relevantes citados: arts. 43 e 167 do CTN; art. 487, I, “a”, do CPC; art. 19 e art. 40 da Lei Estadual nº 9.537/2021; EC nº 113/2021. **Jurisprudência relevante citada:** TJRJ, Apelação Cível 0801916-69.2024.8.19.0073, Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, j. 15/04/2025, Primeira Câmara de Direito Público; TJRJ, Agravo de Instrumento 0052139-50.2025.8.19.0000, Des. Rogerio de Oliveira Souza, j. 27/08/2025, Terceira Câmara de Direito Público; TJRJ, Agravo de Instrumento 0052143-87.2025.8.19.0000, Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, j. 09/10/2025, Quinta Câmara de Direito Público.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença prolatada pela 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a natureza indenizatória da gratificação em referência, condenando o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a restituir ao autor todos os valores eventualmente descontados a título de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM, nos seguintes termos (id. 283950202):

" Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Ressarcimento proposta por RONEI PEREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme index 265223532. O autor, servidor militar estadual em atividade, alega que o réu vem efetuando descontos indevidos a título de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), verba de natureza indenizatória, instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021. (...) *É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos reside na definição da natureza jurídica da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), para fins de incidência do Imposto de Renda. O deslinde da questão exige a análise da finalidade para a qual a verba foi instituída, a fim de determinar se ela representa um acréscimo patrimonial de natureza remuneratória ou se ostenta um caráter meramente indenizatório. A Lei Estadual nº 9.537/2021, que instituiu a gratificação, estabelece em seu art. 19-A que a verba é devida "em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade". Portanto, fica claro que a finalidade da norma não foi criar um simples adicional salarial, mas sim compensar o servidor por uma condição de trabalho que o expõe a um nível de risco e desgaste que transcende a normalidade. A expressão "sacrifício da própria vida" é enfática e demonstra que a gratificação não remunera o trabalho em si, mas indeniza o militar pela constante e elevada periculosidade a que está submetido. A tese do Estado, no sentido de que a verba é remuneratória por ser paga em razão do serviço (pro labore faciendo), não merece ser acolhida. Com efeito, uma determinada gratificação pode ser paga apenas aos servidores que estão no exercício de uma atividade e, ainda assim, ter caráter indenizatório, como é o caso dos adicionais de periculosidade e insalubridade. A natureza da GRAM é propter laborem (em razão do trabalho), mas sua finalidade é compensatória. Igualmente improcedente é a alegação de que a natureza indenizatória exigiria a ocorrência de um dano concreto. O conceito de indenização é mais amplo*

e abrange a compensação por um risco contínuo e inerente à função. O dano, no caso do militar, não é um evento futuro e incerto, mas uma condição presente e permanente de sua rotina de trabalho. O pagamento mensal da gratificação é a forma lógica de compensar essa exposição contínua ao perigo, não sendo razoável exigir que o dano se consume para que a compensação seja devida. Dessa forma, a GRAM não representa um ganho de capital ou um acréscimo ao patrimônio da parte autora, mas sim uma tentativa de mitigar, por meio de uma contrapartida financeira, o ônus excepcional imposto pela carreira militar. Trata-se de verba de caráter indenizatório, sobre a qual não deve incidir o Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este, aliás, é o entendimento pacífico e consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reiteradamente afasta a tributação sobre a referida gratificação. Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos: (...). Ademais, a absorção do Auxílio Moradia – verba cuja natureza indenizatória é reconhecida pela Súmula nº 148 do TJRJ – pela GRAM, ao contrário do que alega o réu, reforça a intenção do legislador de consolidar em uma única gratificação as compensações devidas pelas condições especiais da carreira militar. Dessa forma, a retenção do Imposto de Renda sobre a GRAM configura ato ilícito, impondo-se a sua cessação e a devolução dos valores indevidamente descontados, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, CONDENAR o réu, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a: 1) ABSTER-SE de efetuar descontos a título de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) nos vencimentos da parte autora, sob pena de multa que fixo no dobro de cada desconto indevido; 2) RESTITUIR todos os valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a referida gratificação da parte autora, observada prescrição quinquenal. O cálculo do montante devido deverá ser apurado em liquidação de sentença. A atualização monetária deve ser efetuada com base no IPCA-E (Tema 810, STF) e os juros devem ser os de caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal 9.494/97, até a data da EC nº 113, que instituiu a taxa SELIC para fins de atualização monetária e de compensação de mora, sendo este o índice aplicável desde então. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Réu isento de custas e taxa judiciária. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitado em julgado e pagos os valores devidos, baixe-se e archive-se.”

Inconformado, recorre o Estado do Rio de Janeiro (id. 293409334), aduzindo, em síntese, que a GRAM possui natureza remuneratória, pois se destina a remunerar o servidor pela condição intrínseca de risco, sendo um incentivo para assumir as atividades de risco, e não uma compensação por dano efetivo. Sustenta que a absorção do Auxílio Moradia não altera a natureza da verba. Requer a reforma integral da sentença para o reconhecimento da natureza remuneratória da GRAM e a consequente legalidade dos descontos de IRPF. Subsidiariamente, pleiteia a manutenção da condenação à prescrição quinquenal e a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores.

Contrarrazões apresentadas no índex 295944602, na qual o apelado pugna pelo desprovemento dos recursos e manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de não haver interesse em intervir no feito (Id.9).

No processo de origem, a parte autora, na inicial, narra que é bombeiro militar da ativa no Estado do Rio de Janeiro e que vem sofrendo retenções de Imposto de Renda sobre a GRAM, o que considera indevido por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme dispõe a Lei Estadual nº 9.537/2021. Em razão disso, ajuizou a presente demanda pretendendo a cessação imediata dos descontos de IR sobre a GRAM, a declaração de sua natureza indenizatória e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia posta em exame à definição da natureza jurídica da Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM, para fins de incidência do imposto de renda.

O apelante afirma que a GRAM possui natureza remuneratória, sendo paga como retribuição pelo serviço prestado, o que justificaria a tributação. Argumenta ainda que sua base de cálculo incorpora verbas remuneratórias e que a própria legislação estadual prevê a incidência de tributos sobre ela.

Não razão assiste ao apelante.

A plausibilidade do direito invocado encontra amparo no art. 19¹ da Lei Estadual nº 279/79, com redação dada pela Lei nº 9.537/2021, que instituiu a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM). Cuida-se de verba de natureza eminentemente compensatória, e não de parcela vinculada à produtividade ou ao desempenho funcional, destinada a indenizar o risco existencial inerente ao exercício da atividade militar, conforme bem delineado na sentença proferida pelo juízo a quo.

Nessa perspectiva, destaque-se o fato de que a GRAM absorveu a antiga Indenização de Auxílio Moradia, conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 9.537/2021:

“A partir da entrada em vigor desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia (...)”

Depreende do dispositivo acima que esta verba já tinha caráter indenizatório, inclusive pacificamente reconhecido por esta Corte, conforme consolidado no **verbete nº 148 da Súmula do TJRJ**:

“A Indenização de Auxílio Moradia criada pela Lei estadual nº 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade.”

A substituição legislativa não alterou sua essência jurídica, mas apenas reorganizou sua forma de pagamento. A verba continua sendo paga exclusivamente aos militares da ativa, justamente em razão da condição funcional de risco – o que reforça sua natureza indenizatória.

O fato de a GRAM ser paga periodicamente ou ter base de cálculo definida não desnatura sua essência compensatória. Conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda exige a ocorrência de acréscimo patrimonial, o que não se verifica na hipótese em análise, uma vez que a GRAM visa recompor os ônus e sacrifícios permanentes decorrentes do exercício da atividade militar, e não representar incremento no patrimônio do servidor.

¹ Art. 19. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou de Bombeiro Militar, prevista no inciso III do art. 10, é devida ao militar do Estado para recompensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela elevada tensão emocional inerente à profissão e é fixada nos seguintes percentuais:(...).

Frise-se que, em situações análogas, esta Corte tem reconhecido o caráter indenizatório e não remuneratória da referida gratificação.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer com pedido de restituição dos valores de imposto de renda que foram descontados da Gratificação de Risco de Atividade Militar de forma indevida. **A gratificação tem natureza indenizatória e pro labore faciendo, que se destina a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares. Portanto, os descontos são indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal.** Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pertinente calcular o crédito do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos no Tema 810. Não há arbitrariedade nos cálculos, porque os descontos são realizados no próprio contracheque do Apelado e o valor total descontado é matéria a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício. (0801916-69.2024.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 15/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)- **Grifou-se**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO

QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência, para declarar a natureza indenizatória da gratificação em referência, condenando o Estado do Rio de Janeiro a restituir ao Autor todos os valores eventualmente descontados a título de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM, observada a prescrição quinquenal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é devida a incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar. III. Razões de decidir 3. A Gratificação de Risco da Atividade Militar - GRAM, instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, que acrescentou o artigo 19-A à Lei Estadual nº 279/1979, é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 10 da Lei de regência prevê expressamente que a referida gratificação se destina ao servidor em atividade, em razão das peculiaridades da carreira militar, marcada pelo risco e pelo eventual sacrifício da própria vida na proteção e segurança da sociedade. O que revela o caráter pro labore faciendo da referida verba. 5. **Por ter como finalidade compensar os riscos inerentes ao desempenho das funções militares, a verba evidencia natureza indenizatória, afastando-se, por conseguinte, a tributação pelo imposto de renda, cujo fato gerador decorre da percepção de rendimentos ou proventos.** 6. O fato de a GRAM ter absorvido, o Auxílio-Moradia, o qual possuía natureza indenizatória, só reforça o caráter indenizatório da verba, corroborando, assim, a finalidade compensatória da gratificação (art. 40 da Lei Estadual nº 9.537/2021). 7. Por se tratar de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir da data do trânsito em julgado, na forma do art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional e Súmula nº 188 do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Com relação ao período anterior ao trânsito em julgado, incide correção monetária desde cada

desconto indevido conforme Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça a fim de recompor a desvalorização da moeda e evitar o enriquecimento sem causa. 9. No que concerne aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 810, relativo ao RE nº 870.947/SE. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: "1 Por se destinar a compensar riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM, afastando-se, por conseguinte, a tributação pelo imposto de renda, cujo fato gerador decorre da percepção de rendimentos ou proventos.** 0800945-50.2025.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 24/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - **Grifou-se**

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR – GRAM. TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 59, TJRJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu tutela provisória para suspender a incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), percebida por servidor militar estadual da ativa. 2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. II. Questão em discussão 3. Legalidade da tutela provisória deferida na origem à luz dos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente quanto à probabilidade do direito à não incidência do imposto sobre verba de natureza indenizatória e ao perigo de dano decorrente de descontos sobre parcela alimentar. III. Razões de decidir 4. **A Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM tem natureza indenizatória, destinada a compensar os riscos do serviço militar, não se incorporando como vantagem de natureza remuneratória.** 5. A

jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que verba não deve compor a base de cálculo do imposto de renda. 6. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e risco de dano à subsistência do servidor. 7. Ausência de ilegalidade manifesta ou contrariedade à prova dos autos a justificar a reforma da decisão concessiva. Incidência da Súmula nº 59 do TJRJ. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Prejudicado o agravo interno. (0052139-50.2025.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA – Julgamento: 27/08/2025 – Terceira Câmara de Direito Público.) **Grifou-se**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM) INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM). Irresignação do Ente Estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a gratificação possui natureza remuneratória (a qual incide desconto de imposto de renda) ou indenizatória (que não incide desconto de imposto de renda). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), por sua própria natureza legal, ostenta caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda.** 4. O perigo de dano está configurado diante do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, enquanto não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. (0052143-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 09/10/2025 – Quinta Câmara de Direito Público. **Grifou-se**

Constata-se, pois, que o apelado logrou êxito em comprovar, mediante os contracheques acostados aos autos (IDs

228269326 e 228269329), a ocorrência de descontos indevidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre os valores percebidos sob a rubrica da Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM.

Nesse contexto, mostra-se acertada a decisão proferida pelo juízo a quo ao determinar a restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal.

No que tange aos consectários legais, igualmente correta a sentença ao estabelecer que, a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados com base, de forma conjunta, na taxa SELIC, conforme determina a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse diapasão, o STJ editou a Súmula 523 do E. STJ, a qual dispõe o seguinte:

“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.

Corroborando tal entendimento, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO MORADIA. **RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** INCONFORMISMO DO ESTADO QUANTO A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) **RESTITUIÇÃO DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NO QUE SE REFERE AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. (0001647-16.2017.8.19.0071 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 26/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por se estar diante de sentença ilíquida, descabe a majoração da verba honorária. O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado

pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária. Nesse sentido: STJ - EDcl no REsp: 1785364 CE 2017/0111098-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021; Apelação Cível nº 024846-05.2021.8.19.0014 - Des. RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 12/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; entre outros precedentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator